

Seção VII

Das Condições para Registro de Meio de Pagamento

Art. 24. O **Software** Básico deverá aceitar o cadastramento dos meios de pagamentos a partir de sua denominação e da vinculação a Comprovante de Crédito ou Débito.

Art. 25. Para registro do meio de pagamento, o **Software** Básico deverá:

I - aceitar os seguintes argumentos de entrada:

- a) identificação do meio de pagamento;
- b) valor pago, com até 13 (treze) dígitos;
- c) informações adicionais, com até 84 (oitenta e quatro) caracteres;

II - registrar no documento em emissão as seguintes informações:

- a) identificação do meio de pagamento;
- b) valor pago, em algarismos;
- c) informações adicionais, em no máximo 2 (duas) linhas de impressão;

III - finalizar o registro quando e somente quando o valor total dos meios de pagamento utilizados no documento em emissão igualar ou exceder o valor total do documento, devendo ser impresso:

- a) no caso de mais de um meio de pagamento registrado, o valor total dos meios de pagamento indicado pela expressão “SOMA”;
- b) se for o caso, a diferença entre o valor total dos meios de pagamento e o valor total do documento, indicado pela expressão “TROCO”.

Seção VIII

Da Leitura da Memória de Trabalho

Art. 26. A Leitura da Memória de Trabalho representa o conjunto de valores acumulados em totalizadores e contadores no momento de sua impressão, sendo dispensada sua implementação em ECF com Memória de Fita-detache ou com mecanismo impressor térmico ou jato de tinta.

Parágrafo único. A Leitura da Memória de Trabalho deve ser impressa no momento em que o ECF for ligado e posteriormente em intervalos aleatórios variáveis de no máximo uma hora.

Art. 27. A Leitura da Memória de Trabalho deve conter somente os valores presentes nos seguintes acumuladores:

- I - Contador de Ordem de Operação;
- II - Contador Geral de Operação Não-Fiscal;
- III - totalizador de Venda Bruta Diária;
- IV - totalizadores parciais de cancelamentos;
- V - totalizadores parciais de descontos;
- VI- totalizadores parciais de acréscimos;
- VII - totalizadores parciais de isento;
- VIII - totalizadores parciais de substituição tributária;
- IX - totalizadores parciais de não-incidência;
- X - totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS;
- XI - totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN;

§1º A impressão deverá ser iniciada pelos valores do Contador de Ordem de Operação e do Contador Geral de Operação Não-Fiscal, seguida dos valores presentes nos totalizadores indicados nos incisos III a XI do caput deste artigo, que deverão ser impressos em linhas horizontais, na mesma ordem sequencial em que são impressos na Leitura X.

§2º Para a impressão da Leitura da Memória de Trabalho observar-se-á que:

- I - havendo documento em emissão, a impressão deverá ocorrer imediatamente após a finalização do documento;
- II - valor igual a zero deverá ser indicado pela impressão do símbolo “*”;
- III - a separação entre os valores impressos deverá ser feita com a impressão do símbolo “#”;

IV - somente os algarismos significativos deverão ser impressos sem indicação de ponto ou vírgula.

Seção IX

Do Ajuste do Relógio de Tempo-Real

Art. 28. O **Software** Básico deve permitir o ajuste do relógio de tempo-real da Placa Controladora Fiscal, somente nas seguintes condições:

I - o avanço ou o recuo de uma hora para ajuste decorrente de horário de verão, somente é permitido após emissão de Redução Z e antes da emissão de qualquer documento;

II - o avanço ou o recuo de até cinco minutos somente quando da emissão da Redução Z, caso em que a data e hora não poderão ser anteriores às do último:

a) Cupom Fiscal, Bilhete de Passagem, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Comprovante Não-Fiscal, Registro de Venda ou Conferência de Mesa, emitido;

b) no caso de ECF com Memória de Fita-detache, do último documento gravado nesta;

III - ajuste de data ou de hora, válidas, em Modo de Intervenção Técnica, observadas as seguintes condições:

a) a data a ser programada não poderá ser anterior à data de gravação, na Memória Fiscal, da última Redução Z ou do valor do Contador de Reinício de Operação, ou, no caso de ECF com Memória de Fita-detache, do último documento gravado nesta;

b) a hora a ser programada deverá ser superior à hora de gravação, na Memória Fiscal, da última Redução Z ou do valor do Contador de Reinício de Operação, ou, no caso de ECF com Memória de Fita-detache, do último documento gravado nesta, se a data a ser programada for igual à da gravação da última Redução Z ou do último documento na Memória de Fita-detache ou do valor do Contador de Reinício de Operação;

IV - nas condições previstas no parágrafo único do art. 18 deste Decreto, observadas as regras do inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Em toda emissão de Redução Z deve ser garantida a possibilidade de ajuste do relógio de tempo-real para avanço ou recuo de até cinco minutos.

Seção X

Das Operações de Descontos, de Acréscimos e de Cancelamentos

Subseção I

Do Desconto

Art. 29. O **Software** Básico poderá possibilitar operação de desconto, em item ou em subtotal, devendo atender às seguintes condições:

I - quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento);

II - quando o desconto for expresso em valor, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida.

§1º A operação de desconto em item poderá ser registrada como parte integrante da operação de registro de item, condição em que deverá ser apresentado como valor líquido do registro, o valor total do item deduzido do valor de desconto registrado, devendo ser:

- I - somado ao Totalizador Geral, o valor total do item;
- II - somado ao totalizador de desconto, o valor do desconto concedido;
- III - somado ao totalizador parcial de situação tributária do item, o valor líquido do registro.

§2º Operação de desconto sobre prestações vinculadas ao ISSQN, caso permitida pelo **Software** Básico, deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

§3º Admite-se um único registro de operação de desconto por item ou por subtotal.

Subseção II

Do Acréscimo

Art. 30. O **Software** Básico deverá possibilitar operação de acréscimo, em item ou em subtotal, devendo o seu valor ser maior que 0 (zero).

§1º A operação de acréscimo em item poderá ser registrada como parte integrante da operação de registro de item, condição em que deverá ser apresentado como valor total do registro, o valor total do item acrescido do valor do acréscimo registrado, devendo ser: